

INQUÉRITO 4.879 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de manifestação formulada pelo Deputado Federal MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES, conhecido como 'Zé Trovão', por meio da qual requer *“retirada da tornozeleira eletrônica, que possa responder em liberdade e ter de volta o acesso a suas redes sociais”*, argumentando, em síntese, que, agora na condição de parlamentar, *“necessita se locomover livremente pelo território nacional para participar de eventos para os quais é convidado, utilizar livremente da tribuna da Câmara dos Deputados (que replica pronunciamentos em vários canais e redes sociais), prestar contas de seu mandato pelas suas redes sociais,*

INQ 4879 / DF

entre mais concessões”.

Ressalta que sempre cumpriu as medidas cautelares determinadas e justificou, sempre que necessário, pequenos equívocos no uso do equipamento de monitoramento eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se o presente feito de inquérito instaurado, a pedido da Procuradoria-Geral da República, em face do Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior, Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão), Sérgio Bavini (cujo nome artístico é Sérgio Reis), Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczeszm, para apurar a convocação da população, por meio das redes sociais, a praticar atos criminosos e violentos de protesto, às vésperas do feriado de 7/9/2021, durante uma suposta manifestação e greve de caminhoneiros.

À época, o contexto fático apontado pela Procuradoria-Geral da República recomendava, além da instauração do inquérito, a imposição das seguintes medidas cautelares, frente à "necessidade da medida" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e sua “adequação” (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado), por mim determinadas em decisão de 16/8/2021:

1. Busca e apreensão de documentos/bens que se relacionem aos fatos e delitos sob apuração, bem como de celulares, computadores, tablets e quaisquer outros dispositivos eletrônicos;
2. Oitiva, pela autoridade policial, de todos os requeridos;
3. Restrição dos investigados de aproximação de 1 (um) quilômetro de raio da Praça dos Três Poderes, dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e dos Senadores da República;
4. A expedição de ofício às empresas responsáveis por

redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter, Youtube) para que procedam ao bloqueio imediato dos perfis de titularidade dos requeridos;

5. O bloqueio a chave PIX *7desetembro@portalbrasillivre.com*, bem como da conta a qual a referida chave se encontra vinculada;

6. As medidas cautelares inominadas de não se comunicarem entre si; bloqueio e não participação em suas e em quaisquer redes sociais; proibição de eventos em ruas e monumentos no Distrito Federal.

Além as medidas cautelares acima mencionadas, em 1º/09/2021 foi decretada a prisão preventiva de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES, prisão essa efetivada somente em 26/10/2021, pois o investigado havia se evadido do país, firmando esconderijo no México.

Em 17/12/2021, sua prisão preventiva foi convertida em domiciliar, posteriormente substituída pelas seguintes medidas cautelares:

(a) uso de tornozeleira eletrônica, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal;

(b) proibição de participação em redes sociais de sua titularidade, ou de quaisquer outras pessoas;

(c) proibição de conceder qualquer tipo de entrevista sem prévia autorização judicial;

(d) proibição de comunicação com quaisquer dos investigados neste inquérito.

Após a eleição do investigado para o cargo de Deputado Federal, foram readequadas as medidas cautelares anteriormente impostas, nos seguintes termos:

(1) USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, NOS TERMOS DO ART. 319, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; com zona de inclusão restrita ao Estado de Santa Catarina e autorizado o deslocamento ao Distrito Federal,

paraexercício do mandato parlamentar,

(2) Proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais investigados neste inquérito, **salvo o Deputado Federal OTONI DE PAULA;**

(3) Proibição de frequentar toda e qualquer rede social, em nome próprio ou ainda por intermédio de sua assessoria de imprensa ou de comunicação e de qualquer outra pessoa em seu nome;

(4) Proibição de conceder qualquer entrevista, salvo mediante expressa autorização deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, independente de seu meio de veiculação.

Além disso, foi fixada multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares determinadas – e ainda em vigor.

Entendo, contudo, que nesse momento cabe a reanálise das cautelares impostas, e passo a analisar o pedido da defesa.

No que diz respeito ao uso das redes sociais, tenho dito que não há, no ordenamento jurídico, direito absoluto à liberdade de expressão, ou seja, como bem enfatizou o Ministro EDSON FACHIN, "não há direito no abuso de direito" (ADPF 572, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 7/5/2021), de modo que "não se pode utilizar um dos fundamentos da democracia, a liberdade de expressão, para atacá-la. O sistema imunológico da democracia não permite tal prática parasitária que deverá ser sempre coibida à luz da práticas concretas que visam atingir a integridade do processo eleitoral" (ADI 7.261-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, julgado em 25/10/2022).

E enfatizo que a Constituição Federal consagra o binômio "LIBERDADE e RESPONSABILIDADE"; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.

Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão!

Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias!

Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!

Passando à análise individualizada da situação de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES, depreende-se que houve a cessação de divulgação de conteúdos revestidos de ilicitude, razão pela qual deve ser deferido o pedido da defesa e levantado o bloqueio, sendo viável a reativação de seus perfis.

No que diz respeito ao monitoramento eletrônico, no atual momento, verifico que a medida também não mais se justifica, ante a ausência de necessidade, pois não há nos autos, desde a eleição para o cargo de Parlamentar, notícias de qualquer violação, de modo que é plenamente possível a sua revogação.

Da mesma forma, não mais se justificam as demais medidas cautelares impostas.

Diante de todo o exposto, REVOGO TODAS AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS A MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES.

DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS FACEBOOK, TELEGRAM e YOUTUBE para que procedam à reativação das contas de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES, abaixo descritas:

FACEBOOK

@zetrovaoavozdasestradas

Instagram: ID 1593218672

Facebook: ID 347687006306892

TELEGRAM

<https://t.me/ZeTrovaoOficial>

INQ 4879 / DF

YOUTUBE

[youtube.com/channel/UCPl4wznXOjp-sK9wVuPtHpg](https://www.youtube.com/channel/UCPl4wznXOjp-sK9wVuPtHpg)

YouTube: ID UCPl4wznXOjp-sK9wVuPtHpg

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville/SC, responsável pela fiscalização do cumprimento das medidas. Quanto à retirada do equipamento de monitoramento (tornozeleira eletrônica), esta deverá ser feita em Brasília, no Centro Integrado de Monitoração Eletrônica (Cime), da SEAPE (Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal), localizado no SAIN, Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N, Ala Sul, DF.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos de **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES**

Oficie-se ao Presidente da Câmara dos Deputados, com cópia desta decisão.

Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 12 de maio de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente